



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913865/2009-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.970 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente GOLDMAN SACHS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem, para analisar a existência do direito creditório, à luz da documentação anexada aos autos, inclusive em sede recursal, com posterior retorno ao CARF, para prosseguimento no julgamento. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Bárbara Santos Guedes, que davam provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem, a fim de que prolatasse novo despacho complementar, iniciando-se novo rito processual. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora do voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 50 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 31369.31848.310709.1.3.04-7201, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 29/04/2009.

Em decisão proferida pela DEINF São Paulo em 07/10/2009 (ciência em 19/10/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Em 16/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, dedicada às atividades específicas no seu objeto social, conforme comprovam os documentos societários acostados à Manifestação de Inconformidade, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos.
 2. Em razão do recolhimento indevido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, apurado no 1o trimestre de 2009, conforme DARF (Doc. 03) e demonstrativo do cálculo (Doc. 04), a recorrente apresentou PER/DCOMP, transmitida em 31/07/2009 nº 31369.31848.310709.1.3.04-7201 (Doc. 05), visando a compensação do referido crédito com débito do próprio IRPJ e CSLL, cujo fato gerador ocorrera no 2o trimestre de 2009, ocorre que equivocadamente a DCTF de março/2009, não refletia o recolhimento a maior.
 3. Ocorre que em momento algum o Contribuinte foi intimado sobre a irregularidade, tal procedimento sendo de praxe e corriqueiro na Secretaria da Receita Federal, por esse motivo, a mesma entende que não pode ser penalizada, uma vez que, não teve oportunidade de retificar a DCTF.
 4. Inconformada, outra opção não restou a Recorrente senão a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.
 5. Inicialmente, insta ressaltar que a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objetos das compensações efetuadas, nos termos do §11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/03, in fine, razão pela qual não podem ser cobrados até decisão final na esfera administrativa.
- "Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(....)

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.970 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913865/2009-31

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

6. O contribuinte eliminou a irregularidade apresentando a DCTF retificadora relativa ao período de março/2009 em 26/10/2009 registrada sob o nº 22.99.44.97.57-21 (Doc. 06).

7. Face às narrativas o Contribuinte de posse do direito de contraditar o Despacho Decisório requer seja acatada a DCTF março/2009 retificadora entregue pela internet para que surta os reais e legais efeitos e eliminada a pendência e conseqüentemente o débito lançado no processo em epígrafe, destaca-se que os documentos acostados neste pedido comprovam com eficácia a existência do crédito constante na compensação.

8. Diante do acima exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade julgada procedente, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado, bem como homologando a compensação efetuada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- não há qualquer mácula no Despacho Decisório em questão, que contém tanto a descrição pormenorizada da não-homologação da compensação declarada, como a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal;

- a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez (registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ), limitando-se tão-somente a apresentar DCTF, DARF e um demonstrativo de cálculo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2014 (e-fl. 62), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/01/2015 (e-fl. 64), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil, balancetes e notas fiscais, e-fls. 127 e ss) acerca da base de cálculo do IRPJ no intuito de comprovar o crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.970 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913865/2009-31

Voto vencido

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 31369.31848.310709.1.3.04-7201, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 29/04/2009.

A decisão administrativa em comento (e-fl. 17) apresenta a seguinte conclusão: o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega que retificou os valores declarados (DCTF), mas não juntou provas contábeis que dessem sustentação ao novo valor de IRPJ do período (1º trimestre de 2009). Por isso a decisão de segunda instância indeferiu a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2014 (e-fl. 62), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/01/2015 (e-fl. 64), em que repete os fundamentos de sua impugnação e anexa registros contábeis (Razão Contábil, balancetes e notas fiscais, e-fls. 127 e ss) acerca da base de cálculo do IRPJ no intuito de comprovar o crédito.

Os documentos contábeis citados não foram apreciados pelas instâncias anteriores. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessário a inauguração de novo procedimento, para a aferição da liquidez do crédito, com base nos documentos contábeis juntados a estes autos.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Voto vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada.

Em que pese o voto do I. Relator, que dava provimento parcial ao recurso, este Colegiado, por maioria, decidiu converter o julgamento em diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.970 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913865/2009-31

Com efeito, o Colegiado, à unanimidade, concorda em conhecer de novos documentos juntados aos autos para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art.16, §4º do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifei)

A divergência disse respeito tão somente ao rito processual. O I. Relator entendeu que haveria supressão de instância, caso os documentos não fossem analisados pela Unidade de Origem, devendo o Despacho decisório complementar ser apreciado pela DRJ. Enquanto, a maioria do Colegiado considera que o contribuinte poderia ter trazido os documentos que justificassem a reapuração do imposto com a sua manifestação de inconformidade. A DRJ considerou que seria necessário a escrituração contábil e fiscal para comprovar a reapuração da base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o direito creditório.

Para contrapor esta exigência, a Recorrente anexou a citada documentação, que, em tese, têm o condão de comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao 1º Trimestre de 2009.

Dessarte, votei por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar a documentação trazida pela Recorrente, mormente a escrita contábil e fiscal;
- Verificar a procedência da nova apuração do IRPJ para o 1º Trimestre/2009;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite